

CONSULTA/0731/2025/DDR/G

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM – SP

At.: Vereador Wagner Ricardo Pereira

EMENTA:

Administração Municipal – Projeto de Lei nº 174/2025, de iniciativa do chefe do executivo que “autoriza o Município de Mogi Mirim, pelo chefe do executivo, a receber, por doação, área de terreno de propriedade da empresa RR Participações, Investimentos, Administração e Comércio LTDA” – Ausência de vícios de constitucionalidade – Considerações.

CONSULTA:

“Encaminho à SGP Consultoria o Projeto de Lei Nº 174/2025 do Executivo, que "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, PELO PODER EXECUTIVO, A RECEBER, POR DOAÇÃO, ÁREA DE TERRENO DE PROPRIEDADE DA EMPRESA RR PARTICIPAÇÕES, INVESTIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA."

Solicito uma análise técnica e jurídica abrangente, considerando:

Competência de iniciativa.

Legalidade da transferência de bens públicos por meio de doação.

Impacto no orçamento.

Solicito que o parecer indique eventuais ajustes necessários, considerando tanto a clareza do texto quanto sua viabilidade prática.

Agradeço desde já pela atenção e fico à disposição para qualquer esclarecimento adicional."

ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre ressaltar que não incumbe a esta Assessoria Jurídica proceder à análise do mérito das proposições legislativas. Nossa atuação limita-se ao exame da **competência legislativa e da iniciativa adequada**.

Sob esse prisma, observa-se que o recebimento, pelo Município, de área de terreno por meio de doação constitui matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

Registre-se, ainda, que compete ao Prefeito Municipal deflagrar o processo legislativo voltado à obtenção de autorização para o recebimento de bens imóveis em doação, dada sua atribuição constitucional e orgânica de gerir o patrimônio público.

Dessa forma, o Projeto de Lei ora analisado não apresenta vício de iniciativa e observa a repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal.

O tema já foi enfrentado em nossos periódicos, ocasião em que se consignou:

"No que pertine à doação, cumpre observar que, para que seja possível a aceitação da doação de bens, inclusive fungíveis, a Administração donatária deve verificar a conveniência e o interesse público da presente demanda.

A doação de bens por particulares à Administração Pública é regulada pelo art. 538 do Código Civil, que define o instituto da doação como sendo o ' [...] contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.'

A doação de bens pode ser classificada como pura e simples ou com encargos do donatário, e exteriorizada por meio de escritura pública (se bem imóvel) ou instrumento particular de contrato de doação (se bem móvel ou fungível).

No que respeita à formalização da doação, a Administração deverá instaurar um processo administrativo, que conterá a manifestação do doador e o termo de aceitação assinado pela autoridade competente."

E prossegue:

"Alerte-se, todavia, que deve a Administração verificar a existência de reflexos dessa doação em favor do doador, a fim de evitar que a doação seja um meio de obtenção de vantagens, ainda que indireta, pelo particular. Isso porque, a depender do encargo imposto à Administração, é possível que haja uma desnaturação do contrato de doação" (cf. A Administração Pública pode aceitar doação de valores em espécie..., Solução em Licitações e Contratos, maio/2019, p. 21).

Importa salientar que, em essência, a doação formaliza-se como um contrato, cuja celebração se insere na esfera de atribuições do Chefe do Executivo,

responsável pela administração e gestão dos bens públicos municipais. Assim, de modo geral, não se exige autorização legislativa para o recebimento de doações, exceto quando houver encargo imposto ao Município ou quando a legislação local expressamente condicionar o ato à prévia autorização do Poder Legislativo.

Nesse sentido, a doutrina de Diogenes Gasparini é clara ao afirmar:

"A Administração Pública, para receber bens imóveis por doação, não necessita de lei autorizadora, salvo se com encargo" (cf. Direito Administrativo, 16^a ed., Saraiva, São Paulo, 2011, p. 968).

No entanto, a Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim estabelece, em seu art. 31, IX, que compete à Câmara Municipal: "autorizar a alienação e a aquisição de bens imóveis, bem como o recebimento de bens por doação, exceto as decorrentes de acordo judicial homologado".

Diante desse comando orgânico, conclui-se que, no âmbito local, a autorização legislativa é **requisito indispensável** para o recebimento de bens imóveis doados ao Município, independentemente de haver ou não encargo.

À vista de todo o exposto, entende-se que o Projeto de Lei em exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal ou material, encontrando-se apto à regular apreciação pelo Poder Legislativo.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 27 de novembro de 2025.

Elaboração:



Daniela Diederichs Robic

OAB/SP 243.195

Consultor Jurídico

Aprovação



Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP 151.849

Diretor Jurídico